



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.º: **686066**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Corinto

Responsável: Afonso Victor Vianna de Andrade, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Anna Maria Coimbra, OAB/MG 107833; Agnaldo Corrêa da Silva, CRC/MG 18195; Humberto Magno Peixoto Gonçalves, OAB/MG 109969 e Cynthia Silveira Silva, OAB/MG 15175E

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 11/12/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, tendo em vista o descumprimento das disposições do inciso I do art. 29-A, da Constituição Federal, à luz da Resolução n. 04/09. 2) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime. 4) Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia : 11/12/12

Procuradora presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães  
CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

**Processo n.º 686066**

**Natureza: Prestação de Contas Municipal**

**Jurisdicionado: Município de Corinto**

**Responsável: Afonso Victor Vianna de Andrade**

**Exercício Financeiro: 2003**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corinto, relativa ao exercício financeiro de 2003, analisada no estudo técnico de fls. 06/20, nos termos da Lei Complementar n.º 33/94.

Consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2003, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Quanto à execução orçamentária, não se apontaram irregularidades em relação ao empenhamento de despesas e à abertura dos créditos adicionais, atendendo-se às disposições do art. 167, V, da Constituição da República e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64 (fls.07/08).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 27,08% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl.17).

Nas ações e serviços públicos de saúde, com base nos dados apresentados pela Administração Municipal, apurou-se a aplicação de 25,34% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido no § 1º do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl. 18).

Os gastos com pessoal do município e Poder Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados os percentuais de 59,09% e 4,70% da receita base de cálculo, respectivamente, (fls.17/18).

Apontaram-se ainda o repasse a maior à Câmara Municipal, a desobediência pelo Poder Executivo aos limites percentuais estabelecidos pelos arts. 19, III e art. 20, III alíneas a e b da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o fato de o Município e os Poderes Legislativo e Executivo não terem obedecido ao limite percentual de elevação dos gastos com pessoal estabelecido no art. 71 da LRF.

O exame inicial contemplou por fim dados relativos à aplicação dos recursos do FUNDEF, dados sobre o exame da aplicação no ensino fundamental (fl.17, itens 1.2 e 2) e as falhas relativas à execução orçamentária, patrimonial e financeira sumarizadas à fl.20.

Citado, o responsável apresentou a documentação juntada às fls. 109/121.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, atendendo à decisão prolatada na Sessão da Primeira Câmara no dia 08/06/04, refez os cálculos excluindo os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte dos gastos com pessoal para o Poder Executivo alterando o percentual de 54,35% para 52,90%, considerando cumprido o limite percentual de elevação da LRF, bem como os arts. 19 e 20 da mesma lei.

Quanto ao descumprimento do limite percentual de elevação dos gastos com pessoal pelo Município e pelo Poder Legislativo, foi desconsiderado o apontamento por não integrar o escopo da Resolução nº 04/09. O órgão Técnico verificou, ainda, que não foi sanada a irregularidade relativa a infringência ao art. 29-A da CF/88 e concluiu pela rejeição das contas (fls.123/126).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (fls. 130/133).

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

No que se refere à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF e no ensino fundamental, ao limite percentual de elevação dos gastos com pessoal, bem como as demais falhas sumarizadas à fl.20, destaco que as matérias não compõem o escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-la nestes autos.

De acordo com o estudo técnico realizado e conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao empenhamento de despesas, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e saúde, respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para os gastos com pessoal.

Com relação ao Poder Executivo não ter obedecido aos limites percentuais estabelecidos na LRF, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, a Unidade Técnica, em sede de reexame, atendendo à decisão prolatada na Sessão da Primeira Câmara no dia 08/06/04, refez-se os cálculos excluindo os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte. Desta forma, o percentual de gastos com pessoal para o Poder Executivo passou de 54,35% para 52,90% cumprindo os arts. 19 e 20 da LRF.

No que tange ao repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do limite constitucional previsto, o responsável alegou que este não foi obedecido devido às frações mensais resultantes da divisão do duodécimo pelo número de meses do exercício, não representando por certo afronta ao regramento do § 2º do art. 29-A da CF/88.

Observa-se que o município repassou ao Poder Legislativo o total de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), que corresponde a 9,27% da base de cálculo no valor de R\$6.468.798,25 (seis milhões quatrocentos e sessenta e oito mil setecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), excedendo, assim, o limite constitucional de 8% no montante de R\$82.496,14 (oitenta e dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e catorze centavos), fls. 10 e 67/68. Portanto, fica caracterizado o descumprimento ao disposto no inciso I do art. 29-A, da Constituição Federal.

Por outro lado, considero elevado o percentual de 25% para suplementação de dotações consignado no art. 4º da Lei Orçamentária Anual, fl. 30. Flexibilizar em nível elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento caracteriza a deformação e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Na oportunidade, recomendo ao Poder Legislativo também que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o descumprimento das disposições do inciso I do art. 29-A, da Constituição Federal, à luz da Resolução 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Afonso Victor Vianna de Andrade, Chefe do Poder Executivo do Município de Corinto, relativas ao exercício financeiro de 2003, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Declaro minha suspeição para atuar neste processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.  
DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.**